



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.904318/2010-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.764 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SAVASA IMPRESSORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência da decisão recorrida o prazo para apresentação de Recurso Voluntário, não se podendo conhecer de recurso apresentado fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida (Presidente substituto), Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Jorge Lima Abud, Vinícius Guimarães (Suplente Convocado), José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araújo, Diego Weis Junior.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE.

Despacho Decisório que nega o ressarcimento de valores já ressarcidos, não se configura como ato que afete a segurança jurídica, nem tem o condão de, implicitamente, intimar o recolhimento do que já foi pago ao contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Na origem o contribuinte apresentou, em 30.03.2006, Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER de suposto crédito de IPI relativo ao terceiro trimestre de 2004.

Em 05.10.2010 sobreveio Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado, sob o fundamento de que houve glosas de créditos considerados indevidos, constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data de apresentação do PER.

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade onde o sujeito passivo alegou, em síntese:

- a) Por força do disposto na Lei nº 9.779/1999 e na Portaria nº 33/1999 a impetrante faz jus ao crédito de IPI decorrente de aquisições de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou com alíquota zero relativos aos períodos compreendidos entre o 1ª Trimestre de 2002 ao 4º Trimestre de 2005;
- b) Impetrou Mandado de Segurança de nº2005.61.19.007296-8, obtendo liminar para que os mencionados Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento fossem apreciados;
- c) Em 18.04.2006, foi proferido, pela DRF Guarulhos, Despacho Decisório deferindo o pleito, tendo sido efetivada, em 16.06.2006, Ordem Bancária no valor de R\$440.275,57;
- d) Que o valor objeto deste processo administrativo já fora ressarcido à Requerente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de depósito bancário, não se podendo admitir que seja modificada uma decisão proferida anteriormente e que já produziu efeitos, não se mostrando legal a vedação à restituição já deferida e efetuada anteriormente (sic);

Em 26.05.2011 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) considerou improcedente a manifestação de inconformidade em razão de

que não consta no despacho decisório combatido qualquer declaração de nulidade de ato anterior e tão pouco pedido ou intimação para que o contribuinte devolva os valores já ressarcidos anteriormente. Aduz ainda o acórdão combatido que o Despacho Decisório tão somente negou novo ressarcimento daquilo que já foi ressarcido, conforme atesta o próprio manifestante, e que diante disso não como adotar decisão diversa, sob pena de ressarcimento em duplicidade.

Cientificado em 14.06.2011 (terça-feira), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18.07.2011 (segunda-feira), onde repete os mesmos argumentos e alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator.

Muito embora o despacho de fl. 83 informe ser tempestivo o Recurso Voluntário, o AR de fl. 74 não deixa dúvidas sobre a ciência da decisão recorrida ter ocorrido em 14.06.2011, enquanto que o Recurso Voluntário (fls. 75 a 81) foi interposto somente em 18.07.2011, depois de transcorridos 34 (trinta e quatro) dias após o recebimento da correspondência registrada.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 dispõe ser de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão recorrida, o prazo para a apresentação de recurso voluntário.

Não há nos autos qualquer argumento ou prova que justifique o protocolo intempestivo do Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator